



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região  
Corregedoria Regional

**PROVIMENTO CR N° 04/2018**

**O DESEMBARGADOR DO TRABALHO-CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o atual art. 791-A da CLT instituiu o regime de sucumbência no processo do trabalho e, com isso, trouxe consigo o poder/dever de o juiz examinar eventual retenção de honorários contratuais, quando sobre estes não houver controvérsia;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

**CONSIDERANDO** a obrigação do juízo de proceder à tributação dos rendimentos do trabalho no mês do recebimento do crédito, na forma do artigo 12-A da Lei nº 7.713/1988, exclusivamente na fonte e em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, tornando definitiva a tributação na fonte;

**CONSIDERANDO** a necessidade de retenção na fonte do valor correspondente ao Imposto de Renda sobre a parcela devida ao procurador e aos auxiliares do juízo (calculistas, peritos), em cumprimento de decisão judicial, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92 e do art. 45, I do Decreto nº 3.000/99 que assim estipula;

**CONSIDERANDO** a necessidade de retenção na fonte do Imposto de Renda sobre os valores pagos às pessoas jurídicas, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.541/92 e da Instrução Normativa SRF nº 491/2005;

**CONSIDERANDO** que são distintas as alíquotas e mesmo o regime de tributação aplicáveis aos créditos do trabalhador, aos honorários profissionais pagos à pessoa física e aos honorários pagos à sociedade de advogados e/ou contadores, de forma que, para que seja procedida à tributação exclusiva ou à retenção na fonte, é indispensável a separação de cada um desses valores,

**CONSIDERANDO** que a ausência de distinção entre os valores de crédito líquido do empregado e honorários do advogado impede a dedução de que trata o art. 12-A, § 1º da Lei nº 7.713/88 e acarreta tributação em excesso dos honorários devidos à pessoa jurídica;

**CONSIDERANDO** que, segundo entendimento consolidado pelo STJ, o regime tributário define-se pelo beneficiário da guia de liberação, se trabalhador, advogado em caráter pessoal ou Sociedade de Advogados;

**CONSIDERANDO** que a expedição de guias de levantamento com assinatura eletrônica, nos moldes atuais, permite que tanto a parte quanto seu procurador possam comparecer à instituição bancária e realizar o levantamento do valor total do crédito, o que pode ocasionar incidentes desnecessários;

**CONSIDERANDO** os princípios da cooperação, da boa-fé, da eficiência da prestação jurisdicional e segurança jurídicas;



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

**CONSIDERANDO** que a Instrução Normativa nº 36/2012 do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada pela Resolução nº 188, de 14 de novembro de 2012, que regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, o acolhimento e levantamento de depósitos judiciais, prevê, no art. 16, a possibilidade de levantamento de valores por meio de crédito automático em conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, determinando que, neste caso, seja o patrono da causa previamente intimado para que junte o contrato de honorários (§2º);

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça:

1) no **Procedimento de Controle Administrativo nº 118** rejeitou o pedido de revogação do art. 17 da Resolução nº 438/2005 do Conselho da Justiça Federal (atual art. 40 da Resolução nº 458/2017) – que aboliu a expedição de alvarás judiciais para o levantamento de valores oriundos de requisições de pagamento e determinou que tais pagamentos passariam a ser feitos mediante abertura de conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, que efetuaria o saque diretamente na instituição bancária em que o crédito foi efetuado –, pois não vislumbrou qualquer ilegalidade na mencionada Resolução do CJF, considerando, pelo contrário, que o depósito em conta individualizada atende aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência, garantindo que o credor receba diretamente os valores devidos, sem qualquer intermediário;

2) no **Procedimento de Controle Administrativo nº 0005218-19.2012.2.00.000** julgou improcedente o pedido que pretendia declarar a nulidade de Portaria expedida por Juiz do Trabalho do TRT da 9ª Região que determinava a liberação dos créditos trabalhistas e dos honorários advocatícios em separado, a fim de proceder à tributação dos rendimentos na fonte e de forma definitiva, da parcela devida ao trabalhador, com a dedução, da base de incidência do tributo, dos valores gastos com o advogado da causa;

3) em decisão plenária proferida no **Procedimento de Controle Administrativo nº 0000340-17.2013.2.00.0000** não conheceu parte do pleito formulado, por possuir nítido caráter jurisdicional, estranho à competência do CNJ, e, de outra parte, julgou improcedente pedido de declaração de nulidade de Portaria expedida por Juiz do Trabalho do TRT da 9ª Região que determinava a intimação de todos os favorecidos constantes das guias de retirada expedidas pela Vara quando no documento estivesse autorizado o saque também por procurador, e considerou que a Portaria foi formulada em estrita observância ao princípio da transparência e da publicidade dos atos processuais;

4) em decisão plenária negou provimento ao recurso administrativo em sede do **Pedido de Providências nº 0001265-58.2014.2.00.0200** contra decisão monocrática que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade de Portaria expedida por Juiz do Trabalho do TRT da 9ª Região que dava notícia de que, nas execuções em trâmite naquela Vara, a expedição de guias de levantamento seria precedida da juntada do contrato de honorários, caso em que haveria a separação, em duas guias, do valor destinado à parte e do valor destinado aos advogados;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização de procedimentos entre os órgãos do Poder Judiciário, e que as Justiças Estadual de Santa Catarina e Federal instituíram o sistema de levantamento de créditos judiciais por meio de



transferência eletrônica/bancária, independentemente de alvará, nos termos da Resolução GP/TJSC nº 42 de 26 de outubro de 2015 e Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017;

**CONSIDERANDO** o poder de direção formal e material do processo conferido aos magistrados e a necessidade de inexistirem valores pendentes de levantamento nos autos para seu arquivamento;

**CONSIDERANDO** que compete ao Corregedor velar pelo funcionamento regular dos serviços judiciais da primeira instância da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os provimentos, ordens de serviço e recomendações que entender convenientes (art. 34, VI, do Regimento Interno), e;

**CONSIDERANDO**, ainda, o acolhimento das proposições da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Santa Catarina e da Associação Catarinense de Advogados Trabalhistas, no aprimoramento desta Norma; (**Revogado pelo Provimento CR nº 05/2018**)

## **RESOLVE:**

**Art. 1º** Os arts. 104 a 107 do Provimento nº CR 01/2017 passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 104. O levantamento de depósitos judiciais e recursais para pagamento de valores de condenação trabalhista, honorários periciais e demais créditos ocorrerá por meio de ofício numerado à instituição bancária determinando a transferência ao credor, por abertura de conta remunerada e individualizada ao beneficiário, cujo saque estará disponível em sua rede bancária.

§ 1º O levantamento dos valores de que trata o *caput* também poderá ocorrer por transferência para conta corrente ou poupança de titularidade do beneficiário, ainda que em instituição financeira diversa de onde estiver o depósito, a critério do beneficiário, que deverá requerer nos autos previamente à liberação.

§ 2º O mesmo procedimento previsto no *caput* será adotado para recolhimento de valores devidos ao INSS, custas processuais, outras despesas eventuais e na devolução de valores ao depositante, inclusive no mesmo ofício.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do juízo, poderão ser expedidos alvarás em meio físico para levantamento dos valores, exclusivamente pelo credor do valor, cujo cumprimento pelas instituições bancárias poderá ser dilatado em até 10 (dez) dias úteis.

§ 4º A liberação dos valores decorrentes da condenação será realizada de forma separada à parte e ao seu procurador ou Sociedade de Advogados.

§ 5º O ofício conterá informações sobre a base de cálculo tributável, o imposto de renda a ser retido com a respectiva alíquota e o número de meses de apuração de RRA.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL

§ 6º Após cumpridas as determinações contidas no ofício, a instituição bancária encaminhará por correio eletrônico os comprovantes digitalizados à Unidade Judiciária para anexação ao processo.

~~Art. 105. Antes da liberação dos valores depositados, o patrono da parte beneficiária será intimado para juntar o comprovante de endereço atualizado ou informar os dados bancários de seu cliente e o instrumento de contrato de honorários advocatícios ou termo aditivo do contrato de honorários com a Sociedade de Advogados (caso não tenha sido juntado com a petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja reservado o valor nele previsto no montante depositado em favor do beneficiário, na forma do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.~~

Art. 105. Antes da liberação dos valores depositados, o patrono da parte beneficiária será intimado para juntar o comprovante de endereço atualizado ou informar os dados bancários de seu cliente e o instrumento de contrato de honorários advocatícios ou termo aditivo do contrato de honorários com a Sociedade de Advogados (caso não tenha sido juntado com a petição inicial), no prazo de 15 (quinze) dias, para que seja reservado o valor nele previsto no montante depositado em favor do beneficiário, inclusive eventuais despesas contempladas contratualmente e comprovadas nos autos, na forma do art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. **(Redação alterada pelo Provimento CR nº 05/2018).**

~~§ 1º A não juntada injustificada do instrumento de contrato de honorários advocatícios no prazo supra indicado, implicará na presunção de que os honorários foram adimplidos extrajudicialmente, com a liberação do valor integral à parte, sem prejuízo de eventual acionamento do devedor, perante o órgão jurisdicional competente para a solução da controvérsia.~~

§ 1º A não juntada injustificada do instrumento de contrato de honorários advocatícios no prazo supra implicará presunção de que os honorários foram adimplidos extrajudicialmente, com a liberação do valor integral à parte, sem prejuízo de eventual acionamento do devedor perante o órgão jurisdicional competente para a solução da controvérsia. **(Redação alterada pelo Provimento CR nº 05/2018).**

§ 2º Nos casos em que a liberação não ocorrer por transferência bancária, o Juízo da execução intimará pessoalmente os beneficiários acerca da disponibilização dos valores em seu favor em instituição bancária.

Art. 106. O Imposto de Renda sobre os créditos do trabalhador será apurado e tributado exclusivamente na fonte, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos, pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito e deduzidas da base tributável as despesas da ação, inclusive de advogado, se pagas pelo contribuinte, sem indenização, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, art. 46 da Lei nº 8.541/92, art. 43 do Decreto 3000/99 e Instrução Normativa SRF nº 491/2005;

Art. 107. Por ocasião da liberação dos valores, deverá o juízo da execução observar, quanto aos honorários advocatícios dos patronos das partes (contratuais ou sucumbenciais), e dos auxiliares do juízo:



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL**

I - em se tratando de pessoa física: a retenção do Imposto de Renda, acaso devida, será apurada e efetuada mediante a utilização de Tabela Progressiva para o cálculo mensal do IR, aplicando-se a alíquota correspondente ao rendimento pago, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, arts. 43 e 45, I do Decreto nº 3000/99 e Instrução Normativa SRF nº 491/2005, respeitadas as alterações legais posteriores;

II - em se tratando de pessoa jurídica (Sociedade de Advogados/Contadores): a retenção do Imposto de Renda será apurada e efetuada na forma dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.541/92, redação dada pelo art. 64 da Lei nº 8.981/95 e Instrução Normativa SRF nº 491/2005, respeitadas as alterações legais posteriores ou, no caso das sociedades de advocacia (inclusive unipessoais) optantes do SIMPLES Nacional, o regramento pertinente.

**Art. 2º** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE.**

**PUBLIQUE-SE.**

**COMUNIQUE-SE** a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, Ministério Público do Trabalho e o Conselho Regional de Contabilidade.

**OFICIE-SE** a Secretaria da Receita Federal.

**CUMPRA-SE.**

Florianópolis, 08 de junho de 2018.

**ORIGINAL ASSINADO  
JOSÉ ERNESTO MANZI  
Desembargador do Trabalho-Corregedor**